

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 2º Nos produtos que contenham, em sua embalagem, a indicação de unidade de medida, o fornecedor varejista deverá afixar, além do preço de venda do produto, o preço por unidade padrão de medida de peso, volume, tamanho ou outra que venha a ser indicada na embalagem, suscetível de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É prática comum dos fornecedores de produtos vinculados a unidade de medida manter o preço de mercado praticado na rede varejista, mas com diminuição da quantidade de peso, volume ou tamanho ofertados.

Então, por exemplo, o saco de arroz de cinco quilos vendido pelo mesmo preço praticado nos meses anteriores, mas só que agora a oferta fosse de um saco de arroz de apenas quatro quilos.

Isso representa uma verdadeira fraude em curso no mercado de consumo, capaz de confundir até o consumidor atento e experiente.

E como não há padronização de unidades, fica quase impossível comparar preços em tempo útil, dado que os produtos têm preços diferentes, mas também são ofertados em quantidades diferentes de peso, tamanho ou volume.

A solução que se coloca é a de a rede varejista de supermercados e similares afixarem dois preços para o mesmo produto: o valor do pacote, chamado de preço de venda da coisa, e o valor do mesmo produto, mas agora por unidade padrão de medida (peso, volume ou tamanho), chamado de preço por unidade padrão de medida.

Isso facilitará a comparação de preços entre produtos concorrentes, o que fomenta, a uma só vez, os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, incisos IV e V da Constituição).

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA